



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 002637/2026/GP/PMDRP

Dorés do Rio Preto, Segunda-feira, 8 de Junho de 2026

A Sua Excelência, o Senhor

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que "Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de dezembro de 2023, para criar o cargo de Coordenador do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista – SERDIA, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087 *** **
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
08/06/2026 14:45:32

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

Protocolo N° 081/26
Em 09 / 06 / 26
Ass. *Gabrielly*





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei Complementar visa fortalecer a estrutura do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Autismo (SERDIA), instituído pela Lei Complementar nº 108/2023, um programa de alta relevância social para nosso município.

Com a plena operação da equipe multidisciplinar, que representa um avanço significativo na atenção à saúde, identificou-se a necessidade de um profissional dedicado à gestão técnica e administrativa do serviço. O público-alvo do SERDIA demanda um cuidado contínuo e altamente especializado, e a criação do cargo de Coordenador é fundamental para assegurar o planejamento, a organização e o monitoramento das ações, garantindo não apenas o cumprimento de metas, mas também a qualidade, a integralidade e a humanização da assistência prestada.

A função de coordenação transcende a mera gerência, sendo o ponto central para a articulação entre a equipe, os pacientes e suas famílias, e toda a Rede de Atenção à Saúde, bem como os setores de educação e assistência social. A medida atende à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que enxerga neste cargo um passo estratégico para a consolidação do SERDIA como um serviço de excelência, alinhado aos princípios de eficiência da administração pública e à garantia constitucional do direito à saúde.

Diante do exposto, a criação do cargo é uma evolução natural e necessária do programa, movendo-o de uma fase de implementação para uma de gestão estruturada e qualificada. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta matéria.

Dores do Rio Preto, 08 de junho de 2026

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
08/06/2026 14:38:50

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2026

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de dezembro de 2023, para criar o cargo de Coordenador do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista – SERDIA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dorcas do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 108, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º-A.** Fica criado o cargo de Coordenador do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista – SERDIA, que integrará a equipe multidisciplinar de que trata o art. 1º."

"**Art. 2º [...] Parágrafo único:** A carga horária semanal, o vencimento, o número de vagas e os requisitos de habilitação para os cargos da equipe multidisciplinar, incluindo o de Coordenador do SERDIA, constarão na forma expressa do Anexo I e do Anexo III da presente norma legal. [...]"

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº 108/2023, passa a valer com a redação conforme anexo único desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dorcas do Rio Preto/ES, 08 de junho de 2026

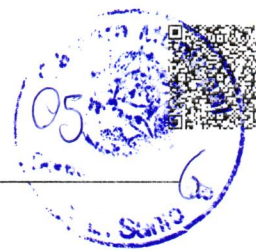
Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

(Alteração do anexo II da lei 108/2023)



CARGO: COORDENADOR DO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – SERDIA

VENCIMENTO: R\$ 3.277,47

Requisito de provimento: Nível superior

ATRIBUIÇÕES:

O Coordenador do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista – SERDIA é o responsável pela gestão técnica e administrativa do serviço, competindo-lhe:

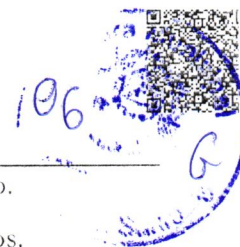
I – Planejamento e Gestão

1. Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo SERDIA.
2. Garantir o cumprimento das diretrizes, normas e protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde.
3. Elaborar e acompanhar o planejamento anual de ações, metas e indicadores do serviço.
4. Organizar e monitorar os processos de trabalho da equipe multiprofissional.

II – Coordenação da Assistência

5. Coordenar o fluxo de atendimento dos usuários encaminhados ao serviço.
6. Garantir a qualidade, integralidade e humanização da assistência prestada aos usuários e seus familiares.
7. Promover a articulação entre o SERDIA, a Atenção Primária à Saúde, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e demais pontos da Rede de Atenção à Saúde.
8. Acompanhar os processos de referência e contrarreferência dos usuários.

III – Gestão da Equipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

9. Coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais vinculados ao serviço.
10. Promover reuniões periódicas para alinhamento das ações e discussão de casos.
11. Incentivar e organizar atividades de educação permanente e capacitação dos profissionais.
12. Acompanhar frequência, escalas e necessidades de recursos humanos do serviço.

IV – Monitoramento e Avaliação

13. Monitorar os indicadores de desempenho e produtividade do serviço.
14. Acompanhar o cumprimento das metas pactuadas junto à SESA e demais órgãos competentes.
15. Identificar necessidades de melhoria e propor ações corretivas e preventivas.

V – Gestão Administrativa

16. Zelar pelo adequado uso e conservação dos equipamentos, materiais e patrimônio do serviço.
17. Acompanhar a utilização dos recursos financeiros destinados ao SERDIA, observando os princípios da administração pública.
18. Solicitar materiais, equipamentos e insumos necessários ao funcionamento do serviço.
19. Manter atualizados os registros, documentos e sistemas de informação relacionados ao serviço.

VI – Articulação Intersetorial

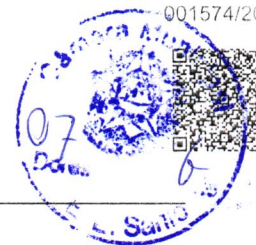
20. Promover a integração do SERDIA com os setores de educação, assistência social, justiça e demais políticas públicas.
21. Participar de reuniões, comissões e grupos de trabalho relacionados à atenção à pessoa com deficiência.
22. Desenvolver ações de apoio e orientação às famílias e cuidadores dos usuários.

VII – Disposições Gerais

23. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e as normas técnicas aplicáveis ao serviço.
24. Executar outras atividades correlatas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compatíveis com a função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Gabinete do Prefeito / Procuradoria Geral do Município

ASSUNTO: Análise de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 108/2023 para criar o cargo de Coordenador do SERDIA.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO NA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PELA VIABILIDADE JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO, COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que objetiva alterar a Lei Complementar nº 108/2023 para criar o cargo de "Coordenador do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Autismo (SERDIA)", definindo suas atribuições em anexo próprio.

A proposição visa aprimorar a gestão do referido programa, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para fortalecer a estrutura administrativa do serviço.

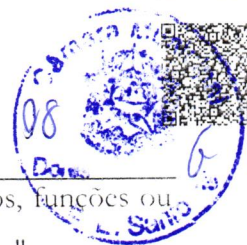
É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer analisa os aspectos de competência, iniciativa, constitucionalidade material e técnica legislativa da proposição.

A Constituição Federal de 1988 confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de atendimento à saúde da população (art. 30, V).

No que tange à iniciativa para a propositura do projeto, a matéria se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal, princípio de observância simétrica pelos municípios, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

República (e, por simetria, do Prefeito) as leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Dessa forma, o projeto de lei em análise, ao criar um cargo na estrutura administrativa do Município, cumpre os requisitos de competência legislativa e de iniciativa.

A criação de um novo cargo público gera, necessariamente, aumento de despesa para o erário. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O projeto de lei inclui o Art. 3º, que corretamente direciona as despesas para dotações orçamentárias próprias.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar, não havendo óbices de natureza jurídica à sua regular tramitação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Dorés do Rio Preto de 08 de junho de 2026

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.***-**-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
08/06/2026 10:41:40

Dra. Thais Bárbara Gomes

Procuradora Geral do Município



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



pag. 4
001574/2026

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

Protocolo do Processo nº. 001574/2026/PMDRP

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA SERDIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



001574/2026

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde requisitou a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à criação de 01(um) cargo de Coordenador do Programa SERDIA com remuneração de R\$ 3.277,47, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de 09(nove) parcelas no ano de 2026 e doze parcelas de salário nos exercícios subsequentes, relativo aos cargos objeto de criação de cargos do aludido Projeto de Lei, além de décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais além dos previstos no presente estudo.

Para o exercício de **2026**, estimamos que o projeto de Lei em questão, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 39.952,36, proporcional a 09(nove) meses, sendo que para 2027 e 2028, será de R\$ 53.269,81. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CRIAÇÃO DE CARGO E ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO PRETO					
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE E CARGOS	CARGA HORÁRI A	NOVA REMUNERA ÇÃO	DESPESA
Coordenador do Programa SERDIA	Nível Superior	01	40	R\$ 3.277,47	R\$ 3.277,47
TOTAL					R\$ 3.277,47
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA					R\$ 524,40
1/12 AVOS FÉRIAS					R\$ 273,12
1/3 FÉRIAS					R\$ 91,04
1/12 AVOS 13 SALÁRIO					R\$ 273,12
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO					R\$ 43,70
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS					R\$ 4.439,15
A - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2026 (Proporcional a 09 meses)					R\$ 39.952,36
B - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2027					R\$ 53.269,81
C - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2028					R\$ 53.269,81

No ano de **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.287.790,60, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 27.400.394,91, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,85%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.826.866,88, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,61% limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em **2020**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 31.315.139,45, gerou um índice de gasto com pessoal de **38,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.468.108,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 33.249.664,07 gerou um índice de gasto com pessoal de **40,51%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.447.916,97 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 41.250.810,92, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,87%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2023**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 19.142.789,57, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 48.409.205,30, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pay. o
001574/2026



Em **2024**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 20.230.826,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 50.241.669,55, gerou um índice de gasto com pessoal de **40,27%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2025**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 24.816.324,39, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 56.638.481,83, gerou um índice de gasto com pessoal de **43,82%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE a criação de 01(um) cargo de Coordenador do Programa SERDIA com remuneração de R\$ 3.277,47, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 60.036.790,74 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 28.381.402,39, com base em um crescimento de 7,00%, e na criação dos cargos do



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

001574/2026



aludido Projeto de Lei, resultando em um percentual de **47,27%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 63.638.998,18 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 30.452.510,47, com base em um crescimento de 7,00% e na criação dos cargos do aludido Projeto de Lei, resultando em um percentual de **47,85%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

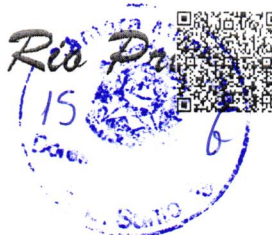
Para o exercício de **2028**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 67.457.338,08 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 32.441.365,16, com base em um crescimento de 7,00% e na criação de cargos do aludido Projeto de Lei, resultando em um percentual de **48,09%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Page: 10
001574/2026

Despacho Nº 006178/2026

ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	27.400.394,91	12.287.790,60	44,85
2019	29.412.426,26	12.826.866,88	43,61
2020	31.315.139,45	12.072.889,21	38,55
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	40,51
2022	41.250.810,92	16.447.916,97	39,87
2023	48.409.205,30	19.142.789,57	39,54
2024	50.241.669,55	20.230.826,70	40,27
2025	56.638.481,83	24.816.324,39	43,82
2026	60.036.790,74	28.381.402,39	47,27
2027	63.638.998,18	30.452.510,47	47,85
2028	67.457.338,08	32.441.365,16	48,09

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita estar evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2026 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal, elaborada para 2026 e exercícios subsequentes, comportar a criação dos cargos do aludido Projeto de Lei, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por



Pag. 11
001574/2026

Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2026 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os cargos criados através do aludido projeto de Lei, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dorés do Rio Preto/ES para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

DORES DO RIO PRETO-ES, 17 de abril de 2026.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

Despacho Nº 006178/2026



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 12
001574/2026



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO – II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de criação de 01(um) cargo de Coordenador do Programa SERDIA com remuneração de R\$ 3.277,47, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2026 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

DORES DO RIO PRETO-ES, 17 de abril de 2026.

Assinado por CLEIDIANE DA SILVA PIRES
124 ****
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
20/04/2026 11:47:44

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA



Referência: Projeto de Lei Complementar nº 016/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera Lei Complementar nº 108, d 29 de dezembro de 2023, Para criar o cargo de coordenador do serviço especializado de reabilitação para pessoas com deficiências intelectual e transtorno do espectro autista- SERDIA, e da outras providências

Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 09 de junho de 2026.

Gabrielly Lyl Olinto
Responsável pela Secretaria



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

De: Presidência da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto – ES

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 016 /2026

1. RELATÓRIO

Considerando que o **Projeto de Lei** em epígrafe teve sua ementa devidamente lida no **Expediente** da última Sessão Ordinária, conforme rito estabelecido no Art. 162 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando as atribuições conferidas à Presidência para despachar processos e papéis submetidos à sua apreciação, bem como para solicitar colaborações técnicas para o estudo de matérias sujeitas à apreciação da Câmara (Art. 46, inciso II, alíneas "i" e "l").

2. DETERMINAÇÃO

Dando cumprimento ao trâmite das proposições previsto no **Art. 180** da Resolução Legislativa n.º 005/2025, determino o encaminhamento do presente processo à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**.

Solicito a emissão de **Parecer Jurídico** versando sobre:

- A **constitucionalidade e legalidade** da matéria;
- A observância das normas **regimentais** vigentes.

Após a manifestação jurídica, retornem os autos a esta Presidência para o devido despacho às Comissões Permanentes competentes, conforme a ordem de pronunciamento regimental.



Câmara Municipal de **Dorés do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CUMPRASE.

Dorés do Rio Preto – ES, 11 de junho de 2026.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Presidente



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei complementar número 016/2026 - "altera a Lei complementar 108/2023, para criar a cargo de Coordenador do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista - SERDIA, e dá outras providências"

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria absoluta

ASSUNTO: Direito Administrativo – Agente Público – Altera lei Complementar 108 de 2023 - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I – RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 016 de 2026 – que tem como escopo alterar a Lei Complementar nº 108, de 29 de dezembro de 2023, para criar a cargo de Coordenador do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista - SERDIA, e dá outras providências.

É o relatório



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

— respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no projeto de Lei complementar número 016 de 2026 – que tem como escopo alterar a Lei Complementar nº 108, de 29 de dezembro de 2023, para criar a cargo de Coordenador do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista - SERDIA, e dá outras providências.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Autonomia – caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do princípio ou regra da simetria, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, “a” e “c”, ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dorés do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dorés do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dorés do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Seção I

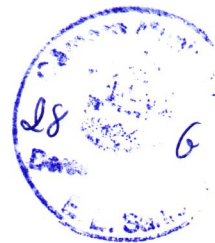
Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XIII – **prover** e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

—
óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 016/2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 15 de junho de 2026

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Procurador-geral Legislativo



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 23 dias do mês de junho de 2026, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 016/2026 que " Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de dezembro de 2023, para criar o cargo de coordenador do serviço especializado de reabilitação para pessoas com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista - SERBIA, e das outras providências ". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **"Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2026, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 23 dias do mês de junho de 2026, às 16:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o "Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de dezembro de 2023, para criar o cargo de coordenador do serviço especializado de reabilitação para pessoas com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista - SERBIA, e das outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **"Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**



Relatório de Comprovante de Protocolização

26 de Junho de 2026

Prezado(a) Senhor(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 003168/2026**

Data: **26/06/2026 08:45:58**

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***_****
***** contatos indisponíveis *****

Contato: **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***_****
***** contatos indisponíveis *****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTARA Nº 027/2026 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2026, EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 108 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **ce28e8a6-b575-416b-bcec-e731b304d843**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



Ofício nº 0 087 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 027/2026

Dorés do Rio Preto – ES, 25 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 027/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 016/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
027/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2026

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de dezembro de 2023, para criar o cargo de Coordenador do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista – SERDIA, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 108, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º- A. Fica criado o cargo de Coordenador do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista – SERDIA, que integrará a equipe multidisciplinar de que trata o art. 1º."

"Art. 2º [...] Parágrafo único: A carga horária semanal, o vencimento, o número de vagas e os requisitos de habilitação para os cargos da equipe multidisciplinar, incluindo o de Coordenador do SERDIA, constarão na forma expressa do Anexo I e do Anexo III da presente norma legal. [...]"

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº 108/2023, passa a valer com a redação conforme anexo único desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, 25 de junho de 2026.

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente

Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1º Secretária



ANEXO ÚNICO

(Alteração do anexo II da lei 108/2023)

CARGO: COORDENADOR DO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – SERDIA

VENCIMENTO: R\$ 3.277,47

Requisito de provimento: Nível superior

ATRIBUIÇÕES:

O Coordenador do Serviço Especializado de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista – SERDIA é o responsável pela gestão técnica e administrativa do serviço, competindo-lhe:

I – Planejamento e Gestão

1. Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo SERDIA.
2. Garantir o cumprimento das diretrizes, normas e protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde.
3. Elaborar e acompanhar o planejamento anual de ações, metas e indicadores do serviço.
4. Organizar e monitorar os processos de trabalho da equipe multiprofissional.

II – Coordenação da Assistência

5. Coordenar o fluxo de atendimento dos usuários encaminhados ao serviço.
6. Garantir a qualidade, integralidade e humanização da assistência prestada aos usuários e seus familiares.
7. Promover a articulação entre o SERDIA, a Atenção Primária à Saúde, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e demais pontos da Rede de Atenção à Saúde.



8. Acompanhar os processos de referência e contrarreferência dos usuários.

III – Gestão da Equipe

9. Coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais vinculados ao serviço.

10. Promover reuniões periódicas para alinhamento das ações e discussão de casos.

11. Incentivar e organizar atividades de educação permanente e capacitação dos profissionais.

12. Acompanhar frequência, escalas e necessidades de recursos humanos do serviço.

IV – Monitoramento e Avaliação

13. Monitorar os indicadores de desempenho e produtividade do serviço.

14. Acompanhar o cumprimento das metas pactuadas junto à SESA e demais órgãos competentes.

15. Identificar necessidades de melhoria e propor ações corretivas e preventivas.

V – Gestão Administrativa

16. Zelar pelo adequado uso e conservação dos equipamentos, materiais e patrimônio do serviço.

17. Acompanhar a utilização dos recursos financeiros destinados ao SERDIA, observando os princípios da administração pública.

18. Solicitar materiais, equipamentos e insumos necessários ao funcionamento do serviço.

19. Manter atualizados os registros, documentos e sistemas de informação relacionados ao serviço.

VI – Articulação Intersectorial



20. Promover a integração do SERDIA com os setores de educação, assistência social, justiça e demais políticas públicas.

21. Participar de reuniões, comissões e grupos de trabalho relacionados à atenção à pessoa com deficiência.

22. Desenvolver ações de apoio e orientação às famílias e cuidadores dos usuários.

VII – Disposições Gerais

23. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e as normas técnicas aplicáveis ao serviço.

24. Executar outras atividades correlatas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compatíveis com a função.